



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1296/2019

Mensagem n.º 027/2019

Veto ao Projeto de Lei nº 016/2018

PARECER

Este processo analisa as razões do veto integral do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior, ao Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria da Ilustre Vereador Itamar Freire, que *“ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 210 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 27 DE 29/12/2009 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto integral, fundamentando que:

“ ... a COSIP está prevista na Constituição Federal em seu artigo 149 – A, e no Código Tributário Municipal do 204 ao 210, tendo como finalidade o financiamento do serviço de iluminação pública.

A Constituição Federal contemplou a existência de diferentes níveis de entes federados, sendo esses, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conferindo-os de autonomia e atribuindo competências para o campo de atuação.

Corroborando com esse entendimento, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 53, inciso IV, define a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, para legislar acerca de assunto que verse sobre a matéria tributária.

...

Ora, a Lei Orgânica do Município de Cariacica é clara ao definir como competência privativa do Executivo Municipal legislar acerca de matéria tributária. Portanto, não é do Legislativo Municipal a competência para conceder isenção de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1296/2019

Mensagem n.º 027/2019

Veto ao Projeto de Lei nº 016/2018

Desta forma, casuístico projeto, apresenta-se com vício de competência, ao passo que dispõe acerca de matéria tributária que institui isenção quanto ao pagamento da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, campo que é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Como se não bastasse o vício de competência, a isenção proposta trata-se de renúncia de receita pelo ente Público Municipal, matéria essa que deve ser precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro conforme previsto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.”

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se favoravelmente quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, a favor às razões do veto, uma vez que restou verificado que, além de adentrar a competência privativa do Poder Executivo Municipal para legislar sobre matéria tributária, como prevê o artigo 53, IV da lei Orgânica Municipal, a isenção proposta com o cancelamento da cobrança da COSIP que decorre renúncia de receita, não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário financeiro previsto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Logo, a fundamentação do veto é subsistente e razoável, motivo pelo qual concluímos pela manutenção do mesmo.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 14 de Maio de 2019.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1296/2019

Mensagem n.º 027/2019

Veto ao Projeto de Lei nº 016/2018

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA